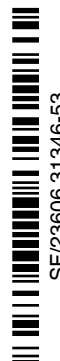




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, *para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações regressivas.*



SF/23606.31346-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“**Art. 120.**

.....

§ 1º Compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação regressiva, a que se refere o inciso I deste artigo, promovida pela Previdência Social.

§ 2º As ações regressivas, fundamentadas no inciso II deste artigo, são de competência da Justiça Federal.

§ 3º A pretensão ressarcitória corresponderá à integralidade da despesa previdenciária, abrangendo as prestações adimplidas nos cinco anos que antecedam ao ajuizamento da ação regressiva, bem como as parcelas vincendas a serem implementadas até a extinção dos benefícios de prestação continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho (SmartLab), da OIT e do Ministério Público do Trabalho, informam que o País registrou 2,5 mil óbitos e 571,8 mil Comunicações de Acidente de Trabalho



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CATs em 2021. Tais números representam um acréscimo de 30 % em relação ao ano anterior. Entre 2012 e 2021, foram registradas 22,9 mil mortes e 6,2 milhões de CATs no mercado de trabalho brasileiro.

A consequência financeira dos acidentes do trabalho no Brasil também pode ser verificada a partir das informações contidas no sítio eletrônico da Previdência Social. Se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho, somados ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2021, encontraremos um valor superior a R\$ 17,7 bilhões/ano.

Objetivando minimizar essas consequências econômicas e sociais que derivam dos acidentes do trabalho, o INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, vem intensificando o ajuizamento de ações regressivas contra os empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Embora a ação regressiva possua previsão normativa desde o ano de 1991 (art. 120 da Lei nº 8.213) até os dias atuais algumas questões processuais ainda se encontram indefinidas no âmbito jurisprudencial, como por exemplo a competência para o seu julgamento e o prazo de prescrição a ser observado nestas ações.

No que tange à competência para o julgamento das ações indenizatórias por acidentes do trabalho, o panorama atual evidencia existir dois posicionamentos, tudo a depender de quem figure no polo ativo da relação processual. Se a ação for promovida pelo trabalhador ou então por seus herdeiros a competência será da Justiça do Trabalho, ao passo que se a ação for promovida pelo INSS a jurisprudência vem inclinando-se pela competência da Justiça Federal comum.

Registra-se que ambas as ações indenizatórias (do trabalhador e do INSS) possuem pressuposto fático único, qual seja a culpa do empregador pelo acidente do trabalho, culpabilidade representada pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Ocorre que muitas vezes o julgamento destas ações por Tribunais distintos acaba por ensejar decisões contraditórias, circunstância que afronta o princípio da “Unidade de Convicção” prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência nº 7.204,



SF/23606.31346-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

precedente jurisprudencial paradigmático que transferiu da Justiça Estadual para a do Trabalho a competência para o julgamento das ações indenizatórias por acidentes do trabalho.

Oportuno consignar que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tornou-se incontroverso o fato de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias que decorram dos acidentes do trabalho (art. 114, IV, CF/88), entendimento esse que restou consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sua Súmula nº 736. Com efeito, sendo a ação regressiva do INSS uma espécie do gênero ação indenizatória por acidente do trabalho, não há outra conclusão a ser alcançada senão reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento.

Já no que se refere à prescrição, considerando que o Decreto nº 20.910, de 1933, impõe o prazo de cinco anos para as ações de cobrança em que a Fazenda Pública figure no polo passivo, com fundamento no princípio da isonomia, idêntico prazo deve ser observado nas ações de ressarcimento em que a Fazenda Pública figure no polo ativo, motivo pelo qual o prazo prescricional a ser aplicado nas ações regressivas do INSS deve ser o quinquenal. A jurisprudência tem sido majoritária neste sentido.

Por outro lado, a Lei nº 13.846, de 2019, incluiu (inciso II do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991), entre as ações passíveis de ressarcimento de benefícios pagos pelo INSS os casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. Neste caso, cremos que, embora não existam muitos registros jurisprudenciais, a competência de permanecer com a Justiça Federal, considerando-se a natureza desses atos, em nada vinculados ao Direito do Trabalho, em princípio.

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

